



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

PROJETO DE INDICAÇÃO 105 /2024

APROVADO

**INSTITUI PROGRAMA HABITACIONAL
DE ATENÇÃO ÀS OCUPAÇÕES
URBANAS NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Deverá ser realizado estudo detalhado sobre a situação habitacional no município de Maracanaú, periodicamente, de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

Parágrafo único: No estudo deverão ser constatadas as áreas de ocupação, avaliação das condições de moradia, levando em consideração dados demográficos, socioeconômicos e de infraestrutura, entre outras informações que se julgarem importantes.

Art. 2º Haverá incentivo à regularização fundiária de áreas ocupadas, promovendo parcerias com instituições governamentais e não governamentais para viabilizar a regularização e oferecer moradia digna aos ocupantes.

Art. 3º Institui parcerias com organizações sociais e com a sociedade civil para a implementação de políticas habitacionais inclusivas, promovendo a participação ativa da comunidade na construção de soluções.

Art. 4º Serão disponibilizados os estudos sobre a situação habitacional no município, bem como as parcerias estabelecidas e as propostas a serem executadas.

Parágrafo único: Será promovida a participação popular por meio de audiências públicas, consulta pública ou outro meio eficiente para tanto.

Art. 5º Estabelece que, nos imóveis públicos do município de Maracanaú, fica proibida qualquer reintegração de posse dos terrenos ocupados sem a disponibilização de uma alternativa habitacional adequada para a população vulnerável.

Parágrafo único: Por população vulnerável entende-se as famílias com renda per capita de até 1 (um) salário-mínimo.

Art. 6º Determina o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das ações propostas, visando ajustes e aprimoramentos necessários ao longo do tempo.



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

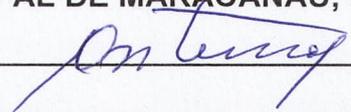
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único: Todos os estudos realizados, bem como as propostas e os convênios firmados deverão ser divulgados em sítio eletrônico da Prefeitura de Maracanaú, prezando pela transparência da administração pública.

Art. 7º O poder do executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.


FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR

APROVADO



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

JUSTIFICATIVA

Moradia digna é um direito social essencial, a Constituição Federal, em seu artigo 6º garante: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O Brasil também integra o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, oficializado em 1996, no qual os Estados que o assinaram "reconhecem o direito de toda pessoa ao nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida."

O direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade, garantindo sua saúde física e mental.

Além da moradia ser um direito essencial o qual o estado brasileiro ratificou sua garantia, a propriedade privada, no mesmo sentido, tem como requisito a atenção à sua função social. Veja-se o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal: "A propriedade atenderá a sua função social; O direito de propriedade não é ilimitado. Para ser garantida a propriedade, ela deve atender sua função social".

Legislar sobre esse direito, de moradia, é de competência comum aos municípios, conforme artigo 23, incisos IX, da Constituição Federal ("Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: () IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;). Ademais, são questões que devem ser prioridade para todos os entes legislativos, uma vez que tratam de direitos humanos essenciais à população.

Ainda, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos editou a resolução nº 10 de 17 de outubro de 2018 que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, bem como há a Resolução nº 200

Moradia digna é um direito social essencial, a Constituição Federal, em seu artigo 6º garante: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O Brasil também integra o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, oficializado em 1996, no qual os Estados que o assinaram "reconhecem o direito de toda pessoa ao nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida."

O direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade, garantindo sua saúde física e mental.

Além da moradia ser um direito essencial o qual o estado brasileiro ratificou sua garantia, a propriedade privada, no mesmo sentido, tem como requisito a atenção à sua função social. Veja-se o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal: "A propriedade atenderá a sua função social; O direito de propriedade não é ilimitado. Para ser garantida a propriedade, ela deve atender sua função social".

Legislar sobre esse direito, de moradia, é de competência comum aos municípios, conforme artigo 23, incisos IX, da Constituição Federal ("Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Distrito Federal e dos Municípios: () IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;). Ademais, são questões que devem ser prioridade para todos os entes legislativos, uma vez que tratam de direitos humanos essenciais à população.

Ainda, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos editou a resolução nº 10 de 17 de outubro de 2018 que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, bem como há a Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que refere que "a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada", mostrando o Brasil comprometido em garantir de maneira efetiva o direito à moradia e evitar os despejos ilegais.

Tendo em vista o compromisso brasileiro com a garantia dos direitos humanos, bem como a competência concorrente municipal de legislar sobre a matéria que se apresenta o presente projeto de lei.

Registra-se que a proposição em questão visa a feitura de estudos técnicos para que possamos ter um diagnóstico da situação habitacional de Maracanaú, também incentiva a regularização fundiária da região, em conjunto com a sociedade civil e o monitoramento das propostas realizadas.

É de grande importância a iniciativa legislativa com o fim procurar soluções para a problemática de moradia do município de Maracanaú, visando garantir que a população vulnerável não tenha seus direitos violados.

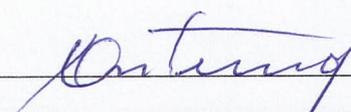
4/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que refere que "a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada", mostrando o Brasil comprometido em garantir de maneira efetiva o direito à moradia e evitar os despejos ilegais.

Tendo em vista o compromisso brasileiro com a garantia dos direitos humanos, bem como a competência concorrente municipal de legislar sobre a matéria que se apresenta o presente projeto de lei.

Registra-se que a proposição em questão visa a feitura de estudos técnicos para que possamos ter um diagnóstico da situação habitacional de Maracanaú, também incentiva a regularização fundiária da região, em conjunto com a sociedade civil e o monitoramento das propostas realizadas.

É de grande importância a iniciativa legislativa com o fim procurar soluções para a problemática de moradia do município de Maracanaú, visando garantir que a população vulnerável não tenha seus direitos violados.

APROVADO


FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR